



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000231/00-11
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055
RECURSO Nº : 124.164
RECORRENTE : HORST GERHARD PURNHAGEN E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

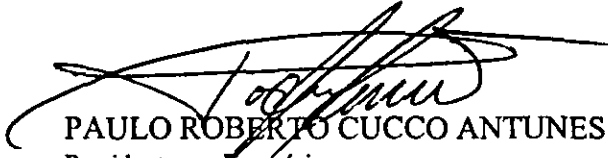
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.
Para excluir a área de reserva legal da área tributável do imóvel e
necessário a competente averbação da mesma à margem da
matricula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador do
ITR.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto
de Infração, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e
Simone Cristina Bissoto que davam provimento. A Conselheira Simone Cristina
Bissoto votou pela conclusão. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro
Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o
Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da
Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055
RECORRENTE : HORST GERHARD PURNHAGEN E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por AI datado de 27/10/2000 (doc. fls. 14/20), incidente sobre o imóvel rural denominado "Condomínio", localizado no município de Taió, SC, com área total de 1.427,6 hectares, com nº na SRF (NIRF) 4720552-0, em razão, como diz o AI, de "decorrente da glosa total da área de 1.187,60 ha, originalmente informada como de utilização limitada, em consequência de sua não comprovação pela documentação apresentada em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de preservação permanente, originalmente informada com inexistente, foi alterada para 360,0 hectares, em função de sua comprovação através de Laudo Técnico apresentado". Essa falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme procedimento de Malha, decorrente da sua DIAT que dizia possuir em seu imóvel área de utilização limitada de 1.187,60 hectares, dizendo a Intimação original, a fls. 06, que para comprovação de área declarada como de utilização limitada deveria ser apresentado o ADA emitido pelo IBAMA e, dentro desse tipo de área, se for área de Reserva Legal, averbação dessa área na Matrícula do Imóvel assim reconhecida, no Registro de Imóveis. No caso da área isenta (utilização limitada) se referir à área de reserva legal, tornava-se necessário que a mesma estivesse averbada na data do fato gerador.

O AI cobra, em Reais, 182.180,32 de ITR, 111.275,73 de juros de mora e multa proporcional de 136.635,24, do Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o Art. 14, § da Lei 9.393/96.

Na impugnação tempestiva (fls. 23/51), que leio em Sessão, alega que o AI é nulo por ausência de fundamentação da glosa, por transferir o ônus da prova, por não haverem sido respeitados os princípios da legalidade e da verdade material. Considera a proibição de uso e fruição dos recursos naturais existentes no imóvel, citando o Decreto 750 de 10/02/93, que disciplinou a exploração da Mata Atlântica, não cabendo tributação dessa área. Repete o que fala a legislação ambiental quanto ao interesse ecológico, o que leva esse tipo de área prescindir de declaração individual e específica para o seu reconhecimento. Contesta a exigência do ADA, cuja não apresentação ensejaria a tributação.

Contesta o caráter confiscatório da multa aplicada e afirma a impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

Pede o cancelamento do AI, o que se não for aceito, solicita realização de perícia para comprovar a exatidão das declarações prestadas.

A decisão de primeira Instância, de fls. 58/76, que leio em Sessão, constante do Acórdão DRJ/FNS 1.176, de 31/08/2001, não acolhe o pedido de perícia e avaliação por contrariar o previsto no PAF.

Disse que prova documental deve ser acostada na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la posteriormente, como diz o PAF, salvo os casos nele previstos.

Com os argumentos que li em Sessão, a decisão mantém o lançamento.

Tempestivamente e com arrolamento de bens, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 81/110, que leio em Sessão.

Repete a alegação de que o AI é nulo, por ausência de fundamentação.

Discorda da transferência do ônus da prova de que as áreas tributadas não deveriam sê-lo, como reza o Art. 10º da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP 1956-54/2000.

Afirma que deveriam ser respeitados os princípios da legalidade e da verdade material, por ter ignorado que o ITR não incide sobre as áreas de reserva legal e de utilização limitada, a não ser quando for demonstrado que elas estão sendo exploradas, o que não é o caso presente, inexistindo o lançamento por presunção, pois tal fato não foi provado, sequer argüido. Cita a legislação ambiental existente em apoio a sua defesa.

Aduz que todas as áreas do imóvel que apresentam floresta nativa primária e em estágio avançado ou médio de regeneração são, por força da CF e de diplomas legais, de utilização limitada, não há como subsistir o lançamento pela simples ausência do ADA.

Insurge-se contra a multa aplicada, e o seu caráter confiscatório, e os juros moratórios, além da não possibilidade de usar-se a taxa SELIC como juros moratórios.

Junta, a fls. 112, Declaração do IBAMA que, após vistoria no local, que se trata de uma área com floresta que classifica como de estágio secundário. Acrescenta a declaração que o que não é coberto com vegetal de floresta nativa na área, resta uma parte com plantio de pinus e uma outra parte com plantio de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

pastagens. Essa Declaração é datada de 16/10/2001, mas não especifica o tamanho das áreas citadas.

Há um laudo apresentado por Engenheiro Florestal, com ART, referente ao exercício de 1997, e está anexada de fls. 118 a 119-v, uma Certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taió, emitida em 18/10/2001, sendo que nessa última folha em seu verso consta a averbação de Reserva Legal em 21/06/2000 nessa propriedade, representada por floresta ou forma de vegetação existente com a área de 1.187,6 hectares, não inferior a 20% do total do imóvel, sendo destacadas áreas de pastagem, de floresta plantada e estradas, ficando gravada essa área como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA.

Encontra-se nos Autos cópia do processo 13975.000186/2001-11 que se refere ao arrolamento de bens, tendo sido esses Autos enviados a este Relator conforme despacho de fls. 128, nada mais existindo neles.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

VOTO VENCEDOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em procedimento regular de revisão de declaração, o interessado foi intimado a comprovar a regular existência da área declarada como de utilização limitada (1.187,6 ha), mediante apresentação do ADA ou, para a área de reserva legal, o comprovante de averbação da mesma à margem da matrícula – fls. 06.

Em resposta, o interessado apresentou o Laudo Técnico de fls. 08/11, onde conta uma área de 360,0 ha, identificada como sendo de Preservação Permanente. Tal área foi aceita pela Fiscalização e excluída da tributação – fls. 18.

Efetuada a glosa do restante da área de utilização limitada, não comprovada pelo Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/19.

Em grau de Recurso Voluntário, o Recorrente acostou aos autos cópia de Certidão de Registro de Imóvel – fls. 118/119, onde consta a Averbação AV-7-10336, de 17/07/2000, do **Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal**, datado de 21/06/2000, pretendendo que tal documento sirva como prova da existência da área de utilização limitada declarada na DITR/97.

Acompanho o Ilustre Conselheiro Relator nas questões preliminares, mas discordo de seu entendimento de que deva ser acatado, como prova da existência de área de reserva legal no exercício de 1997, a Certidão de Registro de Imóvel acima referida.

E o faço porque comungo com as reiteradas decisões deste Colegiado, que vem acolhendo como prova da existência da área de Reserva Legal (utilização limitada), independente da apresentação tempestiva do ADA, a Certidão do Registro de Imóvel onde consta a averbação da área de Reserva Legal, **efetuada até a data da ocorrência do fato gerador do ITR**, no caso em tela, até o dia 01/01/97, conforme preceitua a Lei nº 9.393/97 e as IN SRF nº 43/97 e 67/97¹.

¹ Lei nº 9.393/97 – Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

IN SRF nº 43/97 c/d IN SRF nº 67/97 – Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (omissis)

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

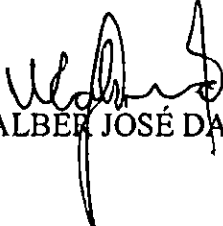
RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

Isto porque o contribuinte se compromete a preservar a floresta a partir da assinatura do Termo de Responsabilidade, cuja averbação é indispensável para sua validade executiva. Ademais, o Termo de Responsabilidade identifica e individualiza a área a ser preservada.

No caso sob exame, o Termo de Responsabilidade foi assinado em junho de 2000 e a averbação à margem da matrícula do imóvel correu em julho de 2000, decorridos mais de 03 (três) anos do fato gerador do ITR/97.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

VOTO VENCIDO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não acolho a preliminar de nulidade por inexistência de fundamentação no AI, pois ele está bastante bem fundamentado.

As demais questões suscitadas com caráter assemelhado ao de cerceamento do direito de defesa, na realidade tratam-se de questões de mérito.

Concordo apenas tão só com uma delas, que é a questão relativa ao fato de a falta do ADA justificar uma autuação.

Uma das causas do lançamento foi a constatação de que o contribuinte não havia comprovado a situação do imóvel, relativamente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama.

Já citei e transcrevi em diversos votos nesta C. Câmara decisões de 1ª Instância colocando essa matéria em sua devida dimensão, como a seguir resumo.

Foi muito importante a distinção que o Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. CÍCERO P. P. MARTINS, trouxe a lume a respeito do significado de Ato Declaratório empregado pelo Ibama e pela Secretaria da Receita Federal.

O Ibama não emite, para a hipótese dos Autos, Ato Declaratório Ambiental. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante, com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um Cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938/81.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico, prossegue o Sr. Delegado, “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa que o expede, em oposição a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.164
ACÓRDÃO Nº : 302-36.055

“declaração”, termo empregado em relação ao formulário de informações apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão ato de declaração, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.

A SRF continuou a insistir, crescentemente, que o ADA é um documento cuja falta, ou apresentação fora do prazo concedido pelo fisco, impede a exclusão de áreas para efeito de tributação pelo ITR, muito embora segundo o Código Florestal, em seu Art. 2º, que é preciso, está estatuido: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: [...]”.

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.

O importante no presente caso é que antes, ainda, da lavratura do AI, em 17/10/2000, procedeu-se à averbação em 17/07/2000 de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 21/06/2000, arquivado no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taió em 17/07, para constar que conforme disposto no § 2º do Art. 16 da Lei 4771/65, a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 1.187,6 hectares, exatamente a área glosada pela fiscalização e declarada pela Recorrente, não inferior a 20% do total da propriedade... fica gravada como de utilização limitada não podendo nela fazer qualquer tipo de exploração, sem autorização do IBAMA

Ainda que essa averbação não tenha sido feita alguns meses antes, essa floresta não surgiu da noite para o dia, portanto ela já existia há muito tempo.

Dessa forma, descabe exigir-se o ITR sobre essa área sob a alegação de não estar comprovada a situação de utilização limitada dela.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR Conselheiro